
TRABALHO INFANTOJUVENIL CIBERNÉTICO: O TRABALHO DECENTE NO CONTEXTO DE PUBLICIDADE VIRTUAL E YOUTUBERS MIRINS

Poliana Ribeiro Dos Santos
Ariê Scherreier Ferneda
Norma Sueli Padilha

RESUMO

O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida digna, plena, decente e acesso, à pelo menos, o mínimo necessário a subsistência humana. A atividade laboral é destinada principalmente as pessoas adultas, como uma forma de subsistência e vida social, aos adolescentes na condição de aprendiz. A preservação das crianças e adolescentes ao trabalho se dá principalmente devido ao seu desenvolvimento físico e mental incompleto, sendo importante sua preservação para futura constituição integral do ser humano. Porém, a realidade descortina que o trabalho infantojuvenil representa uma problemática social antiga a ser combatida, fazendo, inclusive, parte da Agenda 2030 da ONU. Ainda, considerando as grandes transformações nos últimos dois anos, em decorrência da pandemia da COVID-19, houve uma grande proliferação de crianças e adolescentes iniciando atividades laborais no ciberespaço, ou seja, a velha problemática com a nova e moderna roupagem: o trabalho infantojuvenil

Poliana Ribeiro Dos Santos

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC (PPGD/UFSC). <http://lattes.cnpq.br/2149540920056487>. E-mail: polianaribeiro.prs@gmail.com

Ariê Scherreier Ferneda

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>. E-mail: ariefernedaxx@gmail.com

Norma Sueli Padilha

Pós-doutora em Ética Ambiental pelo IFCH da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7757445128600174>. E-mail: normasp@uol.com.br

cibernético. Frente a esse contexto contemporâneo e intensificado pelas condições sociais impostas pelo isolamento social causado pela COVID-19, a presente pesquisa objetiva fazer uma interlocução sobre o trabalho decente e a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes que trabalham como produtores de conteúdos digitais.

INTRODUÇÃO

A contemporânea sociedade vivenciou grandes transformações nas últimas décadas, em especial nos últimos dois anos, em decorrência da COVID-19 e as modificações nos meios de trabalho e de vida social. A era de acumulação flexível sofreu impactos para potencializar o seu caráter destrutivo, em especial com reflexos no número de desemprego, na precarização e na degradação das atuais formas de trabalho.

Diante do contexto imposto, novas formas e relações de trabalho surgiram, principalmente considerando o ciberespaço e as novas modalidades de produtos e serviços digitais. A demanda também criou um espaço de trabalho, destinado as crianças e adolescentes.

O trabalho infantojuvenil representa uma problemática social antiga a ser combatida, fazendo, inclusive, parte da Agenda 2030 (ONU, 2015), no qual estabelece em seu item 8.7 o compromisso de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantojuvenil. E, ainda, até o ano de 2025 acabar com o trabalho infantojuvenil em todas as suas formas. A erradicação do trabalho infantojuvenil como meta do milênio inclui, inclusive, a velha problemática com a nova e moderna roupagem: o trabalho infantojuvenil cibernético.

As novas modalidades de trabalho infantojuvenil, como os influenciadores infantis, o digital *influencer* mirim e *youtuber* mirim ainda são pouco debatidas no âmbito jurídico brasileiro, apesar de grande repercussão social e econômica de tais atividades. Por vezes o desenvolvimento delas fica encoberto pelo ideal de lazer e sentido de família que pode apresentar e mascarar. No entanto, ao analisar com profundidade o fenômeno citado, é possível correlacionar as características básicas do reflexo do trabalho infantojuvenil, tais como privar “as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 2020).

A relação do trabalho infantojuvenil cibernético diverge da relação clássica de trabalho infantojuvenil em dois pontos principais: a) não há dois polos delimitados e

em posição oposta (tomador e prestador de serviço), mas sim crianças e adolescentes em um ambiente integralmente digital, desenvolvendo conteúdo para uma organização jurídica, que retribui com compensação financeira, para benefício do produtor de conteúdo (crianças e adolescentes) e seus familiares; b) na maior parte das vezes não há uma condição de miserabilidade econômica por parte das famílias, das crianças e dos adolescentes submetidos ao trabalho infantojuvenil cibernético. Pelo contrário, há necessidade de um investimento econômico considerável para financiar e iniciar o labor.

O trabalho infantojuvenil cibernético é aceito e popular socialmente, não sendo interpretado como uma forma de atividade prejudicial as crianças e adolescente. É visto especialmente com certa admiração e prestígio, sendo considerado, por vezes, como uma forma de expressão artística. No entanto, são ignorados fatores de bastidores, como: a jornada de trabalho, a privação de tempo para vivenciar a infância e adolescência, a exposição excessiva da imagem e intimidade, a impossibilidade de futuramente deletar tais conteúdos digitais produzidos e publicados. Todos esses fatores possuem grande potencial para afetar o desenvolvimento físico, psicológico, moral e cognitivo das crianças e adolescentes, expondo a riscos irreversível, até certo ponto.

Frente a esse contexto contemporâneo e intensificado pelas condições sociais impostas pelo isolamento social causado pela COVID-19, a presente pesquisa objetiva fazer uma interlocução sobre o trabalho decente e a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes que trabalham como produtores de conteúdos digitais.

O TRABALHO DECENTE E A INTERLOCUÇÃO COM O TRABALHO INFANTOJUVENIL CIBERNÉTICO

O Direito do Trabalho nasce com a Revolução Industrial, trazendo o paradigma da uma sociedade baseada na relação de trabalho, emprego, capital e capitalismo. Neste cenário se destacaram três fatores, que promoveram o longo da história o Direito do Trabalho, sendo eles: econômico, sociais e políticos. O primeiro pode ser identificado pela nova forma de organização dos processos produtivos, envolvendo uma relação de emprego com grandes indústrias. O segundo se caracteriza pela concentração de trabalhadores em grandes centros industriais, com o trabalho subordinado especificado. Por fim, o último, revela as pressões políticas da época, organizadas principalmente por trabalhadores, em busca de direitos voltados a proteção do trabalho e dos trabalhadores (DELGADO, 2018): “nascia, assim, a noção de que a relação de trabalho subordinada

não poderia ter como suporte jurídico o Direito Civil, já que as partes nela envolvidas não se encontravam num patamar de igualdade” (SCHAEFER, 2020, p. 209).

A preocupação com o trabalhador, como um ser humano digno de direitos e proteções específicas, foi uma construção morosa e delicada, começando sutilmente como demonstrado anteriormente até marcos históricos mais relevantes, como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o Tratado de Versailles (1919), da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. No entanto, a ideia de trabalho decente e meio ambiente do trabalho equilibrado levou ainda mais tempo para se desenvolver.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2011) a preocupação com a saúde e condições de trabalho do trabalhador, passou por uma evolução histórica ao longo do tempo. Onde a cada etapa se desenvolvia uma compreensão mais ampla sobre todo o fenômeno que envolve a saúde do trabalhador, começando pela medicina do trabalho (1830), onde observou-se a necessidade de manter trabalhadores sadios nas fábricas, com a finalidade de não prejudicar o processo produtivo. O objetivo se restringia em identificar trabalhadores doentes. Com o fim da Segunda Guerra Mundial se passou a fase da saúde ocupacional (1950), onde as atenções se voltaram para a assistência médica do trabalhador, sem intenções de prevenção a acidentes de trabalho ou a doenças ocupacionais. A terceira etapa se caracterizou pela atenção à saúde do trabalhador (1970), onde foram adotadas medidas e normatizações internacionais com o objetivo de prevenir acidentes e doenças do trabalho. Por fim, a última etapa histórica apresenta pelo autor, constitui na preocupação com ampla com a qualidade de vida do trabalhador (1985), ou seja, “pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida” (OLIVEIRA, 2011).

Houve um grande processo de evolução a respeito da percepção legal e social sobre o trabalhador e seu ambiente de trabalho, resultando na concepção de trabalho decente e meio ambiente do trabalho equilibrado. Vale destacar alguns diplomas internacionais que colaboraram nesse processo histórico em construção, como o Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente de Trabalho (PIACT), 1976; aprovação da Convenção nº 155/1981, pela Conferência Geral da OIT; Convenção nº 161/1985. E a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU (1979), da meta social da Organização Mundial da Saúde (OMS).

É notório todo o esforço, dedicação e perdas submetidas ao trabalhador ao longo de sua jornada de trabalho, o que afeta a sua saúde em múltiplos aspectos. Devendo o ambiente natural ou artificial a qual está submetido ser preservado e potencializado, a fim de alcançar e proteger os direitos básicos humanos do trabalhador e proporcionar a sadia qualidade de vida.

Em um grande salto na história do direito do trabalhador, temos na atualidade os trabalhos desenvolvidos no ciberespaço, em especial aquelas crescentes atividades laborais empregadas por crianças e adolescentes, em um contexto legislativo e de fiscalização ainda incipiente, como será adiante aprofundado.

O trabalho é a principal atividade desenvolvida pelo ser humano, onde busca a sua subsistência social. Por isso, a maior parte da vida o ser humano passa trabalhando e, logicamente, inserido em seu ambiente e contexto laboral. Levando em consideração a tamanha importância na vida do ser humano que o trabalho exerce, necessário se faz uma efetiva intervenção e normatização judicial, a fim de proteger a vida e desenvolvimento humano.

Levando em conta essa premissa, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) mantém diversos programas de desenvolvimento ao trabalho decente, que busca promover um trabalho com liberdade, segurança, equidade, dignidade humana e que mantenha a preservação da saúde (física, mental, psicológica e psíquica) do trabalhador. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, define trabalho decente como “um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança” (FILHO, 2018, p. 62).

Embora tenham existido normas de proteção aos trabalhadores, é no final do século XX, início do século XXI, que se reconheceu a necessidade de um trabalho decente. Tal reconhecimento representou “o topo da evolução a que se dedica a OIT desde 1919 quanto ao trabalho humano” (GUNTHER, 2017).

O trabalho decente caracteriza-se por respeitar a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Apresenta, ainda, os seguintes componentes: “a) *trabajo productivo*; b) *con protección de derechos*; c) *con ingresos adecuados*; y d) *con protección social*. De conformidad con lo expuesto luego en el mismo documento, habría que agregar un quinto carácter esencial: e) *el tripartismo y el diálogo social*” (CINTERFOR, 2001).

Ou seja, para a OIT, o trabalho decente representa maior produtividade e, conseqüentemente, crescimento econômico. Para que isso ocorra, se faz necessário que o trabalhador tenha assegurado seu direito de desenvolver suas atividades laborativas

em condições dignas e que atentem à preservação da saúde. Assim, conclui-se que a saúde no trabalho, inclusive a saúde mental, é um dos requisitos fundamentais para se alcançar o trabalho decente, em especial quando se trata de trabalho infantojuvenil.

Diante da gradativa globalização que se enfrenta ao redor do mundo, bem como da maior possibilidade de flexibilização das relações de trabalho, a comunidade internacional reconhece o trabalho decente como um dos meios eficazes para mediar os desafios dessa globalização (GARCIA, 2017).

Nesse sentido, o trabalho digno deve possuir papel central nas agendas globais, nacionais e locais que visam o progresso econômico e social, considerando que desempenha um papel fundamental para o enfrentamento da pobreza e constitui uma forma de alcançar um desenvolvimento equitativo, inclusivo e sustentável. Não obstante, o empregador tem a obrigação de garantir referidas condições, na medida em que deve promover meios de prevenção ao envidar esforços para que o meio ambiente de trabalho seja o melhor possível e desejável (NOGUEIRA, 2015).

Entretanto, percebe-se que, mesmo sendo um dos objetivos da OIT, o trabalho decente está longe de ser alcançado. Crises econômicas, exploração, guerras e precarização do trabalho representam desafios à efetivação do trabalho digno. É necessário que os Estados membros se comprometam de maneira mais séria para que a dignidade do trabalhador seja protegida também no ambiente onde exerce suas atividades laborativas.

Por fim, beira ao absurdo que em plena era de globalização, em que há maior difusão de novas tecnologias e circulação de ideias, que organizações internacionais tenham de promover campanhas para que os empregadores levem em consideração a dignidade dos trabalhadores. O que deveria ser óbvio, precisa ser constantemente lembrado e fiscalizado.

Considerando o contexto de mundo virtual, metaverso e das novas modalidades de trabalho no ciberespaço, necessário uma transposição do ideal de trabalho decente para esse novo contexto de condições e meio ambiente de trabalho, principalmente a afetar a saúde mental do trabalhador. Ainda, nesse contexto, importante lembrar que uma significativa parcela de trabalhadores nessa situação são crianças e adolescentes. Inicialmente inseridas como um *hobby* e em pouco tempo ganhando o caráter laboral.

Frente as mudanças sociais e laborais, especialmente vinculadas as atividades de produção de conteúdo digital e do trabalho infantojuvenil cibernético, observa-se a necessidade de dispositivo legais com o objetivo de regular e reconhecer as modernas modalidades de trabalho conhecidas como digital *influencer* e *youtuber mirim*.

Especialmente no que condiz ao trabalho de crianças e adolescentes nessa modalidade.

Para tanto, duas iniciativas de leis foram apresentadas: a) Projeto de Lei nº 10.937/2018, sobre a regulamentação do ofício de Influenciador Digital Profissional; b) Projeto de Lei nº 10.938/2018, sobre a regulamentação da profissão de Youtuber. No entanto, no período de consulta pública no site da Câmara dos Deputados, o primeiro Projeto de Lei alcançou a rejeição popular de 90.65%. Já o segundo Projeto de Lei alcançou 95.77% de rejeição. Ambos os projetos de leis não regularizavam expressamente a profissionalização de crianças e adolescentes nessa categoria de trabalho, apenas reconheciam a profissão e regularizavam jornadas de trabalho.

Atualmente, no Brasil, não há outros projetos de leis vinculadas a essa temática, tanto para adultos, como para crianças e adolescentes. Abrindo um abismo cada vez maior para a efetivação do ideal de trabalho decente no contexto de trabalho infantojuvenil cibernético.

Por outro lado, contrariando o movimento legislativo brasileiro, a França aprovou em 19 de outubro de 2020, a Lei nº. 2020-1266, que visa regulamentar a exploração comercial de imagens de crianças menores de dezesseis anos em plataformas online. Em linhas gerais a lei reconhece a atividade profissional infantojuvenil de digital *influencer* e estabelece diretrizes para a proteção integral, tais como (FRANÇA, 2020): Reconhece e profissionaliza a exploração comercial de imagens de crianças menores de 16 anos em plataformas online; Estipula a necessidade de autorização administrativa para o desenvolvimento da atividade profissional; Estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas (declaração) do desenvolvimento e financeiro auferido pela exploração comercial de imagens de crianças menores de 16 anos em plataformas online; Definiu um Conselho de Estado para estipular valores máximos que os responsáveis poderão utilizar (do lucro auferido) no desenvolvimento da atividade profissional e destinados aos cuidados, educação, saúde e lazer da criança e adolescente; Estipula um fundo financeiro para o depósito dos valores recebidos com a exploração comercial de imagens de crianças menores de 16 anos em plataformas online, com acesso apenas na maioridade civil; Regulamenta o direito ao esquecimento (ou direito ao apagamento de dados pessoais), para quando e qualquer que a criança ou adolescente desejar, todos os dados publicados deverão ser deletados e removidos da rede (FRANÇA, 2020).

A França foi o país pioneiro em promover o trabalho decente no que condiz ao trabalho infantojuvenil cibernético, estando na vanguarda desse movimento que tende a ser reproduzido por outros países.

A PROTEÇÃO ESPECÍFICA AO TRABALHO INFANTOJUVENIL

A exploração do trabalho infantojuvenil é uma problemática social intensificada a partir da Revolução Industrial, onde crianças e adolescentes passaram a ocupar massivamente postos de trabalhos em fábricas e indústrias, devido a facilidade e incentivos capitalistas em explorá-los. Consistindo, especialmente, em salários reduzidos, elevadas cargas de jornadas de trabalho e condições de trabalho desumanos, que por consequência afetavam diretamente o desenvolvimento físico, cognitivo e psicológico das crianças e adolescentes (VERONESE, SANTOS, 2020).

O trabalho infantojuvenil neste contexto histórico foi marcado pela exploração a vida e aos corpos dos seres humanos ainda em processo de formação e desenvolvimento, que não possuíam condições físicas e cognitivas para apresentar resistência ou reivindicar por condições dignas de trabalho. O fenômeno atingia principalmente as famílias proletárias, com pouca ou nenhuma educação formal, além de estarem imersas em condições de vida sub-humanas. De acordo com Luiz Carlos Rocha a mortalidade infantojuvenil no ambiente de trabalho e os acidentes laborais eram encarados com normalidade e naturalidade a época, concluindo que os “espetáculos de mutilações e deformações, que será o legado que a avidez empresarial deixará a várias gerações de jovens europeus” (ROCHA, 1997, p. 22).

Diante do contexto histórico apresentado, movimentos sociais internacionais iniciaram para buscar uma proteção especial as crianças e adolescentes, para preservação do período de desenvolvimento e crescimento humano. Procedendo nos encontros internacionais de 1905 (Paris); 1907 (Bruxelas); 1911 (Berlim) que alavancaram a atenção social e jurídica internacional para essa demanda.

De acordo com as autoras Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão (2019), em 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial, ocorreu a Conferência de Paz, em Versalles, onde foi criada a Organização Internacional do trabalho, que teve como objetivo principal promover a justiça social, respeitando os direitos humanos no mundo do trabalho. Apesar de não ser voltado especificamente para a proteção do trabalho infantojuvenil, algumas das convecções assinadas trouxeram reflexos para os direitos das crianças e adolescentes, como por exemplo: a) a proibição de trabalho noturno para pessoas menores de 18 anos, b) o limite máximo de jornada de trabalho, c) a idade mínima de 14 anos para o trabalho da indústria e a proteção a maternidade.

A partir de então outros eventos e diplomas internacionais construíram

gradativamente o ideal de trabalho decente vinculado a infância e adolescência, com também, a Doutrina da Proteção integral as crianças e adolescentes, com reflexos diretos e indiretos a proteção ao trabalho infantojuvenil, do qual serão indicados os principais, com relevância ao presente estudo: 1924 - Declaração de Genebra - Sociedade das Nações - Carta da Liga sobre a Criança, ou a Declaração de Genebra; 1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos - Especialmente os artigos 2º, 16.3, 25.2; 1959 - Declaração de Direitos da Criança; 1966 - Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos - Organização das Nações Unidas - Destaque para os artigos 2º, 16, 26 e 24; 1966 - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Organização das Nações Unidas - Destaque para os artigos 2º e 10; 1969 - Convenção Americana de Direitos Humanos / Pacto San José da Costa Rica; 1973 - OIT adota convenção 138: 18 anos é a idade mínima para trabalhos perigosos para a saúde, segurança ou moral; 1989 - Convenção sobre os Direitos das Crianças - Assembleia Geral da ONU; 1999 - Convenção Nº 182 - sobre proibição das piores formas de trabalho infantojuvenil e ação imediata para sua eliminação.

A nível nacional há quatro diplomas legais de grande relevância social e jurídica no que condiz a proteção das crianças e adolescentes com relação ao desenvolvimento de atividades laborais, são eles: a) 1943 - Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis do Trabalho; b) 1988 - Constituição da República Federativa do Brasil - Com destaque para os artigos 6º e 227; c) 1989 - Convenção sobre os Direitos da Criança / Entrou em vigor em 1990 - Doutrina da Proteção Integral, d) 1990 - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente a legislação nacional e internacional priorizam a Proteção Integral da criança e do adolescente, inclusive na esfera laboral. A própria Constituição Federal do Brasil (1988), em seu artigo 227, reconhece expressamente os direitos das crianças e dos adolescentes com base na Proteção Integral.

Combinada com a Proteção Integral, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) classificou o trabalho infantojuvenil, com base nas Convenções da OIT nº 138 e nº 182, como sendo aquele que “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 2020). Desse modo, não são todas as atividades laborais executadas por crianças e adolescentes que poderão ser enquadradas na nomenclatura de trabalho infantojuvenil, tipicidade pelo OIT.

Nesse sentido, no Brasil há duas exceções para autorizar o trabalho exercido por crianças e adolescente. O primeiro consiste no trabalho desenvolvido na condição

de aprendiz, previsto pela própria Constituição Federal (1988) em seu artigo 7º, inciso XXXIII: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

A legislação infraconstitucional regulamenta a ocorrência do trabalho na condição de aprendiz pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus artigos 60 a 69, como um direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Autorizando a atividade a partir dos quatorze anos de idade, desde que observados aspectos condizentes a “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e a “capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho” (BRASIL, 1990).

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) no mesmo entender, dispõe no capítulo IV sobre a proteção do trabalho do menor, considerando nessa condição as pessoas com idade entre quatorze até dezoito anos. Corroborando com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza as atividades laborais a partir dos quatorze anos na condição de aprendiz.

Assim, na primeira exceção observa-se o objetivo de permitir o trabalho de adolescentes, na condição de aprendiz, com o objetivo maior de proporcionar capacitação técnica e profissional. Tudo dentro do contexto de proteção a vida, a integridade física, moral, cognitiva e psicológica. Buscando a formação de futuros adultos sadios e desestimulando o trabalho infantojuvenil exploratório e abusivo.

A segunda exceção a norma geral de proibição ao trabalho precoce, condiz ao trabalho artístico, no qual possui direta relação com o presente estudo, conforme será mais explorado nos próximos tópicos. O trabalho artístico consiste no desenvolvimento de criar, interpretar ou executar “obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (BRASIL, 1978).

A legislação em vigor prevê expressamente a possibilidade de autorização judicial para o desenvolvimento de tais atividades, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149, “II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza”. E ainda estabelece que para a concessão da autorização, deverão ser avaliados fatores como “a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente

a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo” (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) em seu bojo igualmente autoriza a atividade profissional artística para crianças e adolescente, mediante autorização judicial, conforme pode ser observado em seus artigos 405 e 406.

A Convenção nº. 138 da OIT, aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1973), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 4.134, de 15.02.2002, igualmente autoriza o trabalho artístico de crianças e adolescentes mediante autorização: “A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas” (OIT, 1973).

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e o Decreto no 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, são omissas quando ao trabalho de crianças e adolescentes nessa categoria, não havendo previsão de proteção ao trabalho das pessoas em desenvolvimento neste setor.

Apesar de toda a evolução legislativa para a Proteção integral da criança e do adolescente, especialmente quanto a proibição do trabalho infantojuvenil, no que condiz ao trabalho artístico há grande permissibilidade laboral mesmo para crianças menores de quatorze anos. A legislação nacional é conivente com essa modalidade de trabalho e deposita nos(as) magistrados(as) o encargo de autorizar tal atividade.

O TRABALHO INFANTOJUVENIL CIBERNÉTICO: NOVO PARADIGMA TRABALHISTA E SOCIAL

O trabalho infantojuvenil ainda é uma realidade cruel e expressiva no Brasil e no mundo. De acordo com dados divulgados pela OIT (2021), em nível global, o ano de 2020 contabilizando 160 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, submetidas ao trabalho infantojuvenil. Dos quais 49% (79 milhões) desenvolveram atividades laborais consideradas perigosas, arriscando a integridade física, psicológica e moral. Tais percentuais possuem uma grande margem de subnotificação devido à dificuldade de investigar e fiscalizar as relações de trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

As estimativas para o próximo ano (2023) são ainda piores, por consequência da miserabilidade provocada pela crise da COVID-19 e pelo elevado índice de desemprego, estimando um aumento de mais 8,9 milhões de crianças e adolescentes que serão (possivelmente) submetidas a essas condições degradantes (OIT, 2021).

Em âmbito nacional, a pesquisa oficial mais recente, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC), apontou que em 2019 havia 1,8 milhões de crianças e adolescente, entre 5 a 17 anos de idade, em situação de trabalho infantojuvenil. Representando o equivalente nacional de 4,6% do total de 38,3 milhões de pessoas nessa faixa etária. Do percentual de crianças e adolescente em situação de trabalho infantojuvenil, 706 mil estavam desenvolvendo atividades listadas nas Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), correspondendo 45,8% do total (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2020).

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios apontou que as principais atividades laborais desenvolvidas por crianças e adolescente, entre 5 a 17 anos de idade, foram: agricultura; comércio; serviços domésticos; serviços gerais; vendedor(a) dos comércios e mercados; ocupações elementares; agropecuária, florestais, da caça e pesca; outras atividades (PNADC, 2020).

Conforme visto, ao consultar as mais recentes e oficiais pesquisas sobre o trabalho infantojuvenil observou-se que ainda não há qualquer mínimo registro no sentido do trabalho infantojuvenil cibernético. Há vários fatores que podem interferir nessa lacuna de olhar para essa nova modalidade de trabalho infantojuvenil. No entanto, isso não reduz a importância e o potencial de impacto no desenvolvimento da criança e do adolescente.

É fato que atualmente crianças e adolescentes, em números crescentes estão desenvolvendo atividades laborais digitais na qualidade de influenciadores infantis, digital *influencer* mirim e *youtuber* mirim. A profissionalização dessas atividades, apesar de ainda não formalmente reconhecidas no Brasil, movimentam anualmente valores exorbitantes e atraem adultos, adolescentes e crianças para o ramo. Desse modo, há grande importância de um novo olhar para as atividades infantis desenvolvidas digitalmente, considerando os novos aspectos econômicos e sociais da sociedade moderna.

De acordo com a pesquisa TIC *Kids* Online Brasil – 2020, desenvolvida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR, 2020), que objetiva gerar evidências sobre oportunidades e riscos associados ao uso da internet por indivíduos de 9 a 17 anos, no ano de 2020 o Brasil alcançou o

percentual de 92% de crianças e adolescentes, entre 10 a 17 anos de idade, com acesso à internet. Ainda, em 2020, em decorrência dos reflexos causados pela COVID-19, houve um aumento significativo do uso da internet entre crianças e adolescentes na faixa etária pesquisada, atingindo 94% de usuários ativos.

A facilidade de acesso à internet por computadores, *tablets* e celulares impulsionou a participação de crianças e adolescentes nas redes sociais, principalmente as que reúnem funcionalidades centradas no compartilhamento e acesso a vídeos. Segundo a pesquisa TIC *Kids* Online Brasil – 2020, crianças e adolescentes, com idade de 10 a 17 anos, aderiram massivamente as redes sociais: WhatsApp 86%, Instagram 64%, Facebook 61%, TikTok 46%, Snapchat 18% e Twitter 14%. A pesquisa não contemplou o acesso a plataforma YouTube (CETIC.BR, 2020).

Nos últimos anos, com o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), inúmeras mudanças sociais e trabalhistas ocorreram. Especialmente nos últimos dois anos, devido as imposições pelo isolamento social causado pela COVID-19. Essas modificações ocorreram rapidamente e alavancaram massivamente a utilização das TICs, inclusive pelas crianças e adolescentes, conforme as pesquisas anteriormente expostas. Desse modo, é necessário compreender que houve alterações nos conceitos sociais, nos estilos de vida, na forma de consumo, no modo de comunicação e principalmente em relação ao desenvolvimento do labor. Diferente não poderia ser com relação ao trabalho infantojuvenil.

No início do presente tópico foram apresentados dados e descrições sobre o trabalho infantojuvenil, no qual as características apresentadas são aquelas analisadas nas últimas décadas. Onde o trabalho infantojuvenil é aquele, principalmente, decorrente da pobreza extrema e necessidade material e de subsistência da família, da criança e do adolescente. No entanto, nesse novo paradigma social, há de observar novas formas de ocorrência do trabalho infantojuvenil.

A vida profissional artística digital de crianças e adolescentes tende a iniciar muito cedo, às vezes até antes do nascimento. Se propagam canais no YouTube, perfis no Instagram e Facebook, contas no TikTok dedicadas exclusivamente em expor e acompanhar a vida, a intimidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Objetiva-se ao final dessa exposição contratos com patrocínios de produtos e serviços, além da própria monetização pelas plataformas digitais, devido a própria divulgação dos vídeos e conteúdos.

Inicialmente muitas crianças e adolescentes entram no ramo de produção de conteúdos digitais como um lazer, buscando contato com outras crianças,

compartilhando vivências e se inserindo no atual mundo digital. No entanto, com a possibilidade de crescimento econômico, famílias inteiras se dedicam a criação, roteirização, desenvolvimento e exibição de tais vídeos. O que até então era um lazer, pode se transformar em uma atividade profissional, com jornadas de trabalhos, metas de visualizações, obrigação de publicação mínima de vídeos diários ou semanais, obrigação de exposição da vida íntima. Enfim, crianças e adolescentes se tornam reféns de um trabalho sem limite, sem hora para acontecer e sem fiscalização, dentro da própria casa.

Outra característica importante a ser analisada, comparada com a clássica caracterização de trabalho infantojuvenil, refere-se à condição financeira e de escolarização das famílias das crianças e adolescentes envolvidas no trabalho infantojuvenil cibernético. Na classificação clássica do trabalho infantojuvenil, as famílias envolvidas estão principalmente em condições financeiras de miserabilidade, com nenhuma ou baixíssima escolaridade. Nessas situações as famílias, as crianças e os adolescentes buscam formas de trabalho para subsistência.

Na contemporânea forma de trabalho infantojuvenil cibernético as condições são justamente opostas, são famílias com médio a alto poder econômico, que investem valores financeiros em equipamentos eletrônicos de filmagem, produção visual, roupas e cenários para as produções, programas de edição de vídeo, internet de alta velocidade, equipamentos eletrônicos modernos para interação com os seguidores e até a contratação de empresas e cursos para elaboração de roteiros, manutenção do canal nas plataformas digitais, entre outros produtos e serviços destinados a impulsionar a carreira artística infantojuvenil.

Outros aspectos também ascendem o alerta sobre a necessidade de proteção as crianças e adolescentes que atuam no trabalho infantojuvenil cibernético, um deles é a hiperexposição causada pelo desenvolvimento da atividade, onde na grande parte das vezes não há preservação da intimidade desses. Inclusive, com vídeos de exposições íntimas (não sexuais), de humilhações familiares, ocorrência de bullying digital e principalmente: a total ausência do direito ao esquecimento. Considerando que muitas vezes os canais e contas das redes sociais são criados e administrados pelos responsáveis legais, ainda na tenra idade das crianças, não há qualquer medida de proteção para que no futuro tais vídeos e materiais deixem de existir, na hipótese de assim desejar as atuais crianças e adolescentes, quando da vida adulta. Ou seja, as atuais crianças e adolescentes nessa situação, estão fadadas a passar toda a sua vida vinculada ao material digital hoje produzido e publicado na internet.

A questão da administração financeira dos recursos advindos desse trabalho é outro aspecto que chama a atenção. Grande parte das crianças e adolescentes nessa situação estão vinculadas a administração financeira de seus responsáveis legais. Por ser uma atividade irregular e com difícil fiscalização estatal, não há significativo monitoramento sobre o investimento dos valores auferidos dessas atividades. Não sendo encontradas pesquisas oficiais brasileiras sobre a fiscalização e administração dos rendimentos dessas atividades digitais. Ou seja, as crianças e adolescentes ficam à mercê de seus responsáveis também quanto a esse aspecto.

Desse modo, não há o que se falar em miserabilidade ou situação degradante com o moderno trabalho infantojuvenil cibernético, mas ainda assim há elementos suficientes para a conceituação clássica da OIT sobre a exploração do trabalho infantojuvenil, pois essa modalidade também “priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental” (OIT, 2020).

MONETIZAÇÃO DIGITAL DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

Com o avanço das redes sociais as empresas digitais aderiram um sistema de capitalização conhecido como “monetização”, que consiste basicamente em remunerar o(a) proprietário(a) do canal ou conta digital de acordo com o número de visualizações do material publicado e em conformidade com número de seguidores. Atualmente o YouTube é o principal site de monetização de conteúdo digital, que ficam vinculados a propagandas no início, durante e fim do material publicado. No entanto, outras redes sociais também aderiram o sistema de monetização, como é o caso do Instagram para contas comerciais e o TikTok.

Diante dessa oferta no mercado, teve início e popularização da profissão informal conhecida por “Youtuber” ou “digital influencer”. No ramo da produção de conteúdo digital há diversos segmentos, desde gamer, empreendedores, educativos e até os voltados para o público infantojuvenil. Há pessoas que utilizam a plataforma como lazer na produção de conteúdo, como também, as que se dedicam profissionalmente.

Diante dessa gama do mercado a Alphabet, companhia que é proprietária do Google, criou em 2015 o YouTube Kids, que é a versão infantojuvenil do site adulto. Proporcionando um controle efetivo dos pais ao conteúdo assistido pelas crianças. Com também, proporcionando uma interface interativa e intuitiva acessível a crianças ainda não escolarizadas e até a bebês, de modo autônomo. A versão infantojuvenil do site

intensificou e popularizou os canais feitos por crianças e para crianças, surgindo assim a modalidade dos influenciadores infantis, digital influencer mirim e youtuber mirim.

Em 2020 a companhia Alphabet divulgou o faturamento que obteve exclusivamente com o YouTube nos últimos três meses do ano de 2019, chegando ao valor de US\$ 4,7 bilhões com a venda de anúncios e faturamento anual de US\$ 161,8 bilhões. Tais valores não incluem o YouTube Kids, mas apenas a versão para adultos. A companhia ainda não divulgou os valores lucrados após a pandemia causada pela COVID-19, mas estima-se no mínimo que houve duplicação do valor auferido (G1, 2020).

No entanto, as crianças e adolescentes possuem valor inestimável as empresas que promovem monetização de conteúdo digital, pois são as principais consumidoras dos produtos. Um dos maiores canais no YouTube brasileiro é voltado exclusivamente para crianças, o caso dos irmãos Netos, cada qual com um canal: Felipe Neto (43,4 mi de inscritos) e Lucas Neto (36,3 mi de inscritos). Apenas em no ano de 2019 e exclusivamente com os vídeos da plataforma YouTube, o canal Lucas Neto faturou o equivalente a US\$ 400 mil por mês (ISTOÉ DINHEIRO, 2020). Os irmãos Netos são homens adultos que se dedicam exclusivamente a atividade profissional de youtuber para conteúdo infantojuvenil.

No mesmo caminho se multiplicam diariamente canais e contas nas redes sociais monetizadas de crianças e adolescentes que produzem conteúdos digitais voltados para outras crianças e adolescentes, como também para adultos. Dois exemplos muito conhecidos desse formato são os canais: Ryan Kaji (31 milhões de inscritos) e Like Nastya (81,9 milhões de inscritos). O primeiro protagonizado por um menino atualmente com 10 anos de idade, que produz vídeo apresentando a sua infância, sua rotina e suas brincadeiras. Ryan Kaji venceu nos últimos três anos, em primeiro lugar, como o youtuber mais bem pago, adquirindo apenas com os vídeos do YouTube a fortuna de US\$ 29,5 milhões (FORBES, 2020). O segundo canal corresponde a menina de nome Nastya, sendo a única do gênero feminino a compor a listagem anual de 2020 dos youtuber mais bem pago. Nastya arrecadou o equivalente a US\$ 18,5 milhões na plataforma YouTube (FORBES, 2020).

Diante desse cenário se multiplicam os cursos profissionalizantes voltados para crianças e adolescentes, com o objetivo de inseri-los nas plataformas digitais e redes sociais monetizadas. Cursos de programação, roteirização, filmagem, compreensão do universo Youtuber, criação de canal, manutenção e geração de conteúdo; edição de vídeo, trilhas, tratamento de imagens, para crianças e adolescentes de 05 a 17

anos de idade (HAPPY CODE SCHOOL, 2021). Cursos que se assemelham a graduações ou pós-graduações, com extensas cargas horárias e inúmeros módulos, submetendo as crianças e adolescentes a responsabilidade de aceitação social virtual e conquista milionária ainda na infância.

A partir de então a infância e adolescência se tornam digital e monetizada. As crianças e adolescentes são incentivados e direcionados a monetizar suas vidas, sua privacidade, intimidade, infância e adolescência. Não havendo pesquisas oficiais para apurar o tempo de trabalho, as condições a quais estão submetidas ou a relação com o ambiente de trabalho conectado ao ambiente de residência e lazer dessas crianças e adolescentes.

Observa-se um grande abismo de proteção ao trabalho decente, ao meio ambiente de trabalho equilibrado e ao próprio desenvolvimento humano dessas crianças e adolescentes, imersos em um contexto de trabalho maquiado por hobby.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente a sociedade contemporânea desenvolveu um necessário olhar especial as crianças e adolescentes, devido a peculiar condição de desenvolvimento humano nessa fase da vida. Ao longo desse processo foi reconhecida a necessidade de investir em uma proteção específica as crianças, conhecida com a doutrina da proteção integral.

Apesar da legislação constitucional (1988) trazer em seu bojo a proibição de qualquer modalidade de trabalho infantojuvenil, as práticas diárias e a legislação infraconstitucionais demonstram que há grande incidência de trabalho infantojuvenil formal, por meio de autorização judicial. Especialmente as enquadradas como trabalho infantojuvenil artístico. Vistas como admiração, o trabalho artístico encobre a exploração infantojuvenil e os prejuízos de toda ordem causados as crianças e adolescentes.

A proteção integral as crianças e adolescentes que deveria ser aplicada e fiscalizada no caso do desenvolvimento trabalho infantojuvenil cibernético, acaba sendo ofuscada pelo brilho da fama, pelas vantagens econômicas e sociais adquiridas pelas famílias, responsáveis, crianças e adolescentes. Sendo os prejuízos amargados a sombra do sucesso passageiro e instável dos digital *influencer* mirim e *youtuber* mirim.

O Estado deveria prover maior fiscalização, acompanhamento, proteção e erradicação do trabalho infantojuvenil cibernético baseado no trabalho decente, a exemplo do que foi realizado na França. Porém, tais movimentos não foram observados

ao longo do desenvolvimento deste estudo. Diante disso, a finalização do presente se dá com novos questionamentos, como: A teoria do trabalho decente está acompanhando (no mesmo ritmo) a evolução da sociedade moderna? Como promover o trabalho decente diante da produção de conteúdo digital por crianças e adolescentes?

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 82.385, de 05 de outubro de 1978**. Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm#:~:text=DECRETO%20No%2082.385%2C%20DE,Divers%C3%B5es%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2020**. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2020/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

CINTERFOR. **Formación para el trabajo decente**. Montevideo, Cinterfor, 2001, p. 13.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FILHO, J. C. M. DE B. **Trabalho decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho — Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 6º ed. São Paulo: 2018.

FORBES. **10 YouTubers mais bem pagos de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

FRANÇA. **LOIn.2020-1266du19octobre2020**-visantàencadrerl'exploitationcommerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054?r=76ZMLbBcYg>. Acesso em: 19 jul. 2022.

G1. **Google divulga faturamento publicitário do YouTube pela primeira vez**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/03/google-divulga-faturamento-do-youtube-pela-primeira-vez.ghtml>. Acesso em: 01 jul. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho decente e direitos fundamentais nas relações de trabalho. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho** – trabalho decente. São Paulo: LTr, 2017.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A ética do desenvolvimento e a responsabilidade social empresarial. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho** – trabalho decente. São Paulo: LTr, 2017.

HAPPY CODE SCHOOL. **Formação Regular**. 2021. Disponível em: <https://happycodeschool.com/formacao-regular/>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ISTOÉ DINHEIRO. **Faturamento de gente grande**. 2020. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/faturamento-de-gente-grande/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

NOGUEIRA, Hilda Maria Brzezinski da Cunha. Contribuições acerca da proteção do meio ambiente de trabalho e sua tutela legal. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **O impacto do direito na sociedade do século XXI**. Vol. IV. Curitiba: Instituto Memória, 2015. (p. 107-121).

OLIVEIRA, S. G. DE. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção n. 138 De 1973**. Idade Mínima para Admissão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho Infantil**. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 01 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil**. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 jul. 2022.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS - PNADC. **Trabalho de crianças**

e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

ROCHA, Luiz Carlos. Há algo de degenerado no Reino da Sociedade Industrial Moderna. In.: MERISSE, Antônio [et al.]. **Lugares da Infância:** reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

SCHAEFER, L. DE A. G. Apontamentos sobre o meio ambiente do trabalho e as novas formas de prestação do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 86, no 1, p. 207-222, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança como demandante no Comitê dos Direitos da Criança da ONU. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente:** novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Vívian De Gann dos. **Trabalho Infantil e Reforma Trabalhista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

Artigo publicado originalmente na Coletânea CIMS: Congresso Internacional Meio Ambiente, Trabalho e Saúde.